



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

PROJETO DE LEI Nº 4.987, DE 2016.

Dispõe sobre o fornecimento de energia elétrica por concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica caso seja necessária extensão de rede.

Autor: Deputado Toninho Pinheiro

Relator: Deputado EDUARDO DA FONTE

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei Nº 4.987, de 2016, de autoria do Deputado Toninho Pinheiro, propõe que as concessionárias ou permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica tenham que atender gratuitamente à solicitação de fornecimento para unidade consumidora, localizada em comunidade ainda não atendida, cuja carga instalada seja menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) watts, e que tenha a possibilidade de ser efetivada mediante extensão de rede e tensão inferior a 2.300 (dois mil e trezentos) volts, inclusive com instalação de substituição de transformador, mesmo que seja necessário reforço ou melhoramento na rede.

Consoante a sua justificação, o objetivo da proposição é “impedir que as distribuidoras proponham ao solicitante prazo superior a 120 dias para a conclusão das obras” e criar “medidas efetivas para garantir um prazo razoável para que as distribuidoras atendam às solicitações de fornecimento de energia elétrica no caso de extensão de rede.”

Por despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a proposição foi encaminhada à Comissão de Defesa do Consumidor, à



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Comissão de Minas e Energia e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, aberto o prazo correspondente, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO

A definição de prazos para a conclusão das obras necessárias ao fornecimento de energia elétrica, no caso de extensão de rede em área urbana ou rural, é de suma importância, tendo em vista as condições a que são submetidos os consumidores de energia elétrica. Por essa razão, logo de início, cumprimentamos o autor pela sua iniciativa, voltada a impedir possíveis abusos por parte das concessionárias ou permissionárias de serviço público de distribuição energia elétrica.

Nesta ocasião, gostaríamos de ponderar que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 2º, define o consumidor como “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviços como destinatário final”. Tal conceito compreende todos aqueles que adquiram produtos ou serviços, retirando-os de circulação, e, eventualmente, os que comprem produtos e serviços para empregá-los em sua atividade produtiva, contanto que apresentem alguma vulnerabilidade frente ao fornecedor, definido no *caput* do art. 3º do mesmo Código.

Ao tratar da Política Nacional de Relações de Consumo, o art. 4º traz como princípios:

- I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor: a) por iniciativa direta; (...)
- VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos (...).



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Assim, se apresenta de forma premente o tratamento dado ao tema em questão, visando à melhoria do serviço público de distribuição de energia elétrica, tendo em vista ainda que é direito básico do consumidor “a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral”, conforme disposição do art. 6º, inciso X, do CDC.

A Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), em seu art. 40, regula no âmbito infralegal a matéria em questão, como se vê:

Seção IX

Das Obras de Responsabilidade da Distribuidora

Art. 40. A distribuidora deve atender, gratuitamente, à solicitação de fornecimento para unidade consumidora, localizada em propriedade ainda não atendida, cuja carga instalada seja menor ou igual a 50 kW, a ser enquadrada no grupo B, que possa ser efetivada:

I – mediante extensão de rede, em tensão inferior a 2,3 kV, inclusive instalação ou substituição de transformador, ainda que seja necessário realizar reforço ou melhoramento na rede em tensão igual ou inferior a 138 kV; ou

II – em tensão inferior a 2,3 kV, ainda que seja necessária a extensão de rede em tensão igual ou inferior a 138 kV.

Observe-se que a norma da ANEEL não fixa o prazo e as condições mínimas para o atendimento e esta lacuna na regulação da matéria tem permitido às Distribuidoras praticar toda a forma de abuso com o consumidor.

Desta forma, muito acertadamente, o autor do PL em questão inova ao estipular prazo para que as distribuidoras elaborem estudos, orçamentos e projetos, para o início das obras e ainda para sua conclusão. É cediço que na ausência de prazos propostos, no ordenamento jurídico pátrio,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

há margem para abusos e atrasos desarrazoados na relação entre fornecedor e consumidor. Não obstante, com a previsão da pena de multa tem-se um imperativo maior para o cumprimento pelas distribuidoras das normas apresentadas.

Tendo em vista a situação de vulnerabilidade do consumidor e a faixa da população a ser beneficiada com a regulamentação em questão, propomos uma emenda ao parágrafo 4º do art. 1º do PL 4.987/2016, para que o valor da multa aplicada como pena à distribuidora seja convertido em indenização ao solicitante não atendido no prazo legal, com modificação nos valores aplicados. Desta maneira, acreditamos que o consumidor terá uma proteção ainda maior, o que forçará as distribuidoras a cumprirem fielmente com os prazos estabelecidos pela legislação, com o objetivo contribuir com os esforços do Deputado Toninho Pinheiro em buscar a melhoria na prestação do serviço público de energia elétrica.

Diante do mérito que ora se reconhece em relação a esta proposição, **VOTO** pela aprovação do Projeto de Lei no 4.987, de 2016, com a emenda que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado EDUARDO DA FONTE

Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

PROJETO DE LEI Nº 4.987, DE 2016.

Dispõe sobre o fornecimento de energia elétrica por concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica caso seja necessária extensão de rede.

Autor: Deputado Toninho Pinheiro

Relator: Deputado EDUARDO DA FONTE

EMENDA AO PROJETO DE LEI 4.987/2016

Dê-se ao parágrafo 4º do art. 1º do projeto a seguinte redação:

“§ 4º Na ocorrência de atraso por parte da distribuidora, será aplicada, pelo Poder Concedente, pena de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), cujo valor será convertido em indenização para o solicitante não atendido dentro do prazo legal.”

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado EDUARDO DA FONTE

Relator